



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730315/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.196 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente S & N BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

É vedado o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional à empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sendo hipótese de comunicação obrigatória pelo contribuinte que, não o fazendo, enseja a exclusão de ofício pela autoridade administrativa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.196 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730315/2015-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-75.348 – 4ª Turma da DRJ/BSB, de 14 de junho de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 1624497, de 1º de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude da existência de débitos da contribuinte com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos dentro do prazo legal, o Acórdão da DRJ manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 28/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 27/07/2017, com as suas razões de defesa, reproduzidas a seguir:

Recurso Voluntário

S & N BAZAR E PAPELARIA LTDA – ME, CNPJ nº 07.158.693/0001-94 com sede à rua Barros Cassal, 800 Cep. 90035-030 Porto Alegre – RS, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 14 de junho de 2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

A empresa não estava conseguindo mais pagar os impostos e deixou de enviar alguns meses o PGDAS e gerou algumas multas que não foram pagas e que gerou esse PROCESSO e junto também a falta de pagamento do SIMPLES NACIONAL.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A empresa no momento vai fazer o máximo para colocar em dia os débitos, as guias das multas que gerou esse processo já foram quitadas e referente aos débitos do simples nacional, já tem um parcelamento em andamento sendo pago e se precisar cancelar esse parcelamento andamento cancelamos e juntamos tudo que tem em aberto e solicitamos outro parcelamento com todos os meses de débitos para colocar em dia e não ser excluído do SIMPLES NACIONAL, que tornaria para a empresa mais difícil e complicado para pagar.

II.2 – MÉRITO

Em anexo as guias de multas todas pagas que gerou o processo.

Ao final, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando - se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730315/2015-43

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 28/06/2017 do Acórdão n.º 03-75.348 – 4ª Turma da DRJ/BSB, de 14 de junho de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 27/07/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com o Contrato Social (fls. 5 a 8).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A previsão de exclusão da empresa do Simples Nacional, quando possuir débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está contida no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, reproduzido a seguir:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A possibilidade de regularização das pendências que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional está contida no art. 4º do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Nas fls. 10 e 11 dos autos consta a relação débitos geradores do ADE, que incluem multa decorrente do pagamento do PGDAS-D em atraso e débitos do Simples Nacional.

Foi destacada no Acórdão da DRJ que parte dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional se encontrava na situação de “devedores” em 16/05/2017, data em que as informações foram consultadas nos sistemas da Receita Federal (extratos de fls. 36 a 44), conforme trecho transcrito a seguir:

No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 36 a 44, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que parte dos débitos a título de multas por atraso de PGDAS (código de receita 4406) dos períodos de apurações 05/03/2014 a 01/12/2014, os quais também motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 1624497 de fl. 03, encontravam-se ainda na situação de devedores.

Em seu recurso, a contribuinte menciona que “*as guias das multas que gerou esse processo já foram quitadas*” e que “*tem um parcelamento em andamento sendo pago e se precisar cancelar esse parcelamento andamento cancelamos e juntos tudo que tem em aberto e solicitamos outro parcelamento com todos os meses de débitos para colocar em dia e não ser excluído do SIMPLES NACIONAL*”.

Segue a descrição dos documentos apresentados:

- DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fls. 63 a 66) – referente às 12 multas (código de receita 4406) apontadas no ADE, com data de pagamento de **24/07/2017**;
- DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional de parcelamento do Simples Nacional (fls. 67 a 79).

A possibilidade de regularização das pendências que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional está prevista no § 4º do Ato Declaratório Executivo:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Como a ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) ocorreu em **22/09/2015**, por via postal (fls. 13 e 14), o interessado teria até **22/10/2015** para providenciar a regularização de **todos** os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional.

Verifica-se que a data de pagamento dos DARF apresentados nas fls. 63 a 66 é 24/04/2017, ou seja, **posterior** a data para regularização das pendências, motivo por si só suficiente para manter a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Quanto aos DAS apresentados às fls. 37 a 79, constata-se que a competência registrada nos documentos inicia-se em 11/2015, seguindo em ordem cronológica até 06/2017, de modo que são posteriores à data da emissão do ADE, emitido em 01/09/2015. Dessa forma, também não fazem prova de que os débitos motivadores da exclusão foram regularizados no prazo normativo.

Portanto, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO